

**O LEGADO FUNDACIONAL DO DIREITO ROMANO: ANÁLISE DA SUA
IMPORTÂNCIA PARA AS CIÊNCIAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS**

*THE FOUNDATIONAL LEGACY OF ROMAN LAW: ANALYSIS OF ITS IMPORTANCE FOR
CONTEMPORARY LEGAL SCIENCES*

Bianca Neris dos Santos Ribeiro¹

Emanuela Alcindo Batista de Araújo²

Lara Ryane Ferreira da Silva³

Margysa Thaymmara Bezerra Rosas⁴

RESUMO: Este artigo objetiva demonstrar a importância estrutural e conceitual do Direito Romano como base indispensável para a formação das Ciências Jurídicas contemporâneas. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica de autores clássicos do Direito Romano e de jusfilósofos modernos. A pesquisa, portanto, utiliza como aporte teórico as obras de Amaral e Alves buscando compreender qual o alcance de sua contribuição às Ciências Jurídicas Contemporâneas considerando que, importantes autores nacionais reproduzem as ideias dos autores em seus trabalhos doutrinários. Ante todo o exposto, é possível concluir, que há grandes institutos existentes na legislação vigente e exercem uma plenitude no campo da eficácia, como os direitos obrigacionais, a concepção de capacidade da pessoa civil, os bens, obrigação e as finalidades da pena, são todos oriundos das construções legislativas romanas.

Palavras-chave: Direito Romano, *Civil Law*, Formação Jurídica, Legado, Conceitos Fundamentais.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the structural and conceptual importance of Roman Law as an indispensable basis for the formation of contemporary Legal Sciences. The methodology used is a bibliographic review of classic authors of Roman Law and modern legal philosophers. The research, therefore, uses the works of Amaral and Alves as a theoretical framework, seeking to understand the scope of their contribution to Contemporary Legal Sciences, considering that important national authors reproduce the ideas of these authors in their doctrinal works. In light of all the above, it is possible to conclude that there are major institutions existing in current legislation that are fully effective, such as the law of obligations, the concept of legal capacity, property, obligations, and the purposes of punishment; all originate from Roman legislative constructions.

Keywords: Roman Law, *Civil Law*, Legal Education, Legacy, Fundamental Concepts.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

1. INTRODUÇÃO

O Direito Romano não constitui apenas um capítulo da história antiga; é o alicerce sobre o qual se ergue a vasta maioria dos ordenamentos jurídicos da tradição romano-germânica (*Civil Law*), incluindo o brasileiro. Sua relevância transcende a erudição histórica, firmando-se como um elemento estrutural e metodológico indispensável para a formação do jurista.

A relevância do estudo do Direito Romano em países da Europa e da América Latina firmou-se em razão da influência do sistema romanista nos textos de suas codificações, as quais surgiram a partir do século XVIII. Portanto, para o jurista brasileiro, estudar o Direito Romano é conhecer as origens do Direito pátrio, sendo imprescindível o estudo do Direito Romano no início dos Cursos de Direito.

A aplicação prática do Direito Romano no Brasil data das Ordenações de Portugal que continuaram vigentes até a promulgação do primeiro Código Civil, em 1916, recentemente revogado pelo Código Civil de 2002, com vigência a partir de janeiro de 2003. Salienta-se finalmente a importância do estudo do Direito Romano na formação do jurista brasileiro.

O presente artigo se propõe a analisar o legado multifacetado do Direito Romano para as Ciências Jurídicas, destacando sua contribuição na estrutura do pensamento jurídico, na formulação de categorias conceituais e na recepção dos institutos que compõem o Direito Privado e, em parte, o Direito Público moderno.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Tudo o que conhecemos acerca do direito romano chegou até nós por meio do *Corpus Iuris Civilis*. “O *Corpus Iuris Civilis* (CIC), raiz histórica do sistema romanista, é uma compilação encomendada pelo imperador Justiniano no século VI d. C” (Cretella Júnior, 2007). O sistema justinianeu foi, desde sua origem, um transplante, uma adaptação de várias legislações a uma realidade histórica e geográfica bastante diversa daquela em que vigiam as normas originais. Foi elaborado não em Roma, mas em Constantinopla; não na parte latina do império, mas em sua porção grega. Apresentava, em um só corpo, mil anos de experiência jurídica romana, abrangendo a Realeza, a República e o Império.

Os dez membros designados por Justiniano em 528 tiveram o oneroso trabalho de garimpar todas as constituições imperiais elaboradas desde o Imperador Adriano (117- 138), analisá-las a

luz do momento e compilar numa organização única, dividida de acordo com o critério estabelecido por Triboniano, encarregado da comissão. A missão se concluiu em dois anos e substituiu todas as constituições particulares ou “menores”, assumindo a função de único código de leis do império romano do oriente.

Embora o império romano do oriente tenha sobrevivido até 1453, as relações do ocidente com essa região ficaram cada vez mais frouxas, particularmente no que diz respeito ao aspecto jurídico. A conhecida idade média tornou os povos restritos a seus reinos, condados, ducados (Rolim, 2000).

Embora o direito romano fosse a base das relações jurídicas, transmitidos por uma tradição e uma relação entre os povos bárbaros e os romanos, cada região adaptou-o às suas singularidades. As distâncias e dificuldades de comunicação contribuíram para que muitos preceitos se perdessem ou se transformassem.

Aliás, o curso de direito foi um dos primeiros cursos a serem ministrados nas nascentes Universidades. Foi exatamente nesse momento e contexto que as compilações de Justiniano foram trazidas à conhecimento pelo povo ocidental, resgatadas e debatidas a luz dessa instituição.

Por cinco séculos desde sua produção o Código *Iuris Civilis* ficou desconhecido pelos medievais. A importância atribuída pelos estudiosos das Universidades europeias do século XII para esse documento foi tão significativa que esse corpo de leis passou a ser a base estruturante de todos os debates jurídicos da Europa (Marky, 1995).

A retomada do estudo do Direito Romano surge com o monge Irnério, professor de gramática e dialética, que, após encontrar partes dos manuscritos do Digesto, em uma biblioteca em Pisa, funda, no século XII, a Escola dos Glosadores, em Bolonha (Itália), com intuito de reorganizar o Direito para aplicá-lo na prática. O Direito Romano era estudado por meio de glosas, ou seja, fazendo anotações interlineares ou à margem do texto encontrado.

Em seu estudo, Irnério procurava atualizar o texto romano adaptando-o ao direito consuetudinário e ao canônico vigentes, e foi assessorado por outros estudiosos como: Acúrsio, autor da Magna Glosa. A divulgação desse estudo chega a Paris, Oxford, Montpellier, Valencia, Salamanca, Lisboa e Coimbra. Assim, o Direito Romano se converte em direito comum.

Conseqüentemente, nos séculos XII e XIII, surge a Escola dos Pós-glosadores que teciam longos comentários em relação ao Corpus Iuris Civilis, possibilitando que o Direito Romano fosse a base do Direito Privado moderno.

No século XIX, surgem as Codificações em vários países da Europa, diante da necessidade

unificar e uniformizar a legislação vigente, principalmente quanto ao Direito Romano, que era o *ius commune*. Em decorrência, o estudo do Direito Romano foi perdendo o interesse prático, principalmente pelo fato de os seguidores do positivismo jurídico serem anti-historicistas. (Alves, 2001, p.20).

Amaral (2003) ensina que “a codificação apresenta vantagens, como a de simplificar o sistema jurídico, facilitando o conhecimento e a aplicação do Direito, permitindo ainda elaborar os princípios gerais do ordenamento que servirão de base para adaptar o direito à complexidade da vida real”

Atualmente, o estudo do Direito Romano é feito de forma histórica, que “serve de instrumento de educação jurídica, uma vez que o exame de sua evolução é notável campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos, razão pela qual cada um dos institutos que o compõem deverá ser examinado em sua evolução histórica, das origens ao termo final” (Alves, 2001, p.67-68).

No Brasil, na fase denominada Brasil-Colônia, o direito aplicável é o das Ordenações de Portugal: Afonsinas, Manuelinas (1521), e, a partir de 1603, as Filipinas, todas elaboradas com base no Direito Romano. Com a proclamação da Independência, em 1822, são mantidas as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções de leis de Portugal até então vigentes.

Várias comissões foram nomeadas para o intento até que, em 1917, entra em vigor o primeiro Código Civil Brasileiro, o qual, segundo a tradição jurídica brasileira, baseou-se no Direito Romano. Nesse sentido, Lobo (1907) observa que “se passarmos em revista os 1.807 artigos do nosso Código Civil, verificaremos que mais de quatro quintos deles, ou seja, 1.445, são produtos da cultura romana [...]”.

Porém, esse agrupamento de normas jurídicas “impede o desenvolvimento do direito, produto da vida social que não pode ficar circunscrito, limitado, aprisionado por estruturas formais e abstratas”. (Amaral, 2003, p.123)

Juristas de renome tentaram adaptar o Código, com a elaboração de anteprojetos, esforços que se iniciaram em 1941. Em 1969, é constituída Comissão, da qual participaram juristas como: Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, dentre outros. Os trabalhos foram apresentados no Projeto de Lei n. 634, de 1975, infelizmente só aprovado pelo Congresso Nacional vinte e sete anos depois, por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A referida legislação instituiu o novo Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 10

de janeiro de 2003, e apresenta como principal característica, a unificação do direito privado no campo das matérias civil e comercial, este com nova denominação – empresarial.

Ainda segundo Amaral (2003), “o direito civil é um direito de formação histórica, contínua e jurisprudencial, no sentido de que resulta de longo processo iniciado pelos magistrados romanos, os pretores, e desenvolvido ao longo dos séculos sob a influência de fatores políticos, econômicos e sociais”.

Portanto, pode-se observar que a estrutura legislativa aplicada ao direito pátrio sempre buscou sucedâneo no Direito Romano. Além disso, o Direito Romano solidificou conceitos que são a base da hermenêutica e da dogmática jurídica:

- Pessoa Jurídica e Capacidade (*Caput*).
- Negócio Jurídico (vontade, objeto, forma).
- Propriedade e Posse (distinção entre *Dominium* e *Possessio*).
- Obrigações e Contratos (o princípio *Pacta Sunt Servanda*)

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO ROMANO E AS CIÊNCIAS JURÍDICAS CONTEMPORÂNEAS

Atualmente, o estudo do Direito Romano é feito de forma histórica, que “serve de instrumento de educação jurídica, uma vez que o exame de sua evolução é notável campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos, razão pela qual cada um dos institutos que o compõem deverá ser examinado em sua evolução histórica, das origens ao termo final”. (ALVES, 2001, p.67-68).

O estudo do Direito Romano tem utilidade prática para o jurista no momento que serve para esclarecimento de expressões, doutrinas e normas que o direito pátrio adotou. Exemplos são expressões como “justiça é a vontade perpétua e constante de dar a cada um o que é seu”, extraída das “Instituta” de Justiniano, obra traduzida para português com a finalidade de facilitar o contato com tão importante fonte. (JUSTINIANUS, 2000b). A tradução de um dos livros do Digesto é um dos esforços do Professor Hécio Madeira de colocar o jurista brasileiro em contato direto com uma das fontes do Direito Romano. (JUSTINIANUS, 2000a). Tanto nas Instituta quanto no Digesto, o cultor do direito estará em contato direto com fontes nas quais verificam a autoridade técnico científica. Tratam-se, sem dúvida, de elementos importantes que auxiliam na história de sua origem, na interpretação e aplicação das leis.

Segundo Kalupniek (2012), a veneração pelo discurso se encontra no cerne do direito romano, tendo sua origem na religião, que é o seu legado natural. Seu mito fundador é a transformação do ius (direito) em lex (lei), de uma jurisprudência oral em um direito positivado, concretizado pela escrita.

O ensinamento de Alves (2001, p.26), para se agir no sentido de mudança jurídica, há de se voltar ao conceito de ação e não de codificação, pois “quando o direito se codifica é porque se encontra exausto, não mais tendo forças para crescer ou se modificar”. Para que o jurista moderno não assista simplesmente ao nascer do novo direito, é imprescindível o estudo do Direito Romano e, mais especialmente, o do direito clássico, que pode dar luz e forças para a difícil tarefa de ajudar na formação do novo direito.

METODOLOGIA

Por se tratar de um estudo histórico direcionado ao direito romano é preciso conceder inicialmente o crédito do acervo bibliográfico aos autores que registraram uma sequência de acontecimentos ocorridos na esfera deste ao longo do tempo. A pesquisa, portanto, utiliza como aporte teórico as obras de Amaral e Alves buscando compreender qual o alcance de sua contribuição às Ciências Jurídicas Contemporâneas considerando que, importantes autores nacionais reproduzem as ideias dos autores em seus trabalhos doutrinários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, é possível concluir, que há grandes institutos existentes na legislação vigente e exercem uma plenitude no campo da eficácia, como os direitos obrigacionais, a concepção de capacidade da pessoa civil, os bens, obrigação e as finalidades da pena, são todos oriundos das construções legislativas romanas.

O avanço do direito atual ocorre em decorrência das mudanças sociais que sempre subsidiaram a percepção sobre os institutos jurídicos que possuem como base o Direito Romano. O bom jurista é aquele que entende não apenas o texto da lei, mas todo o contexto que levou ao seu surgimento, realizando uma análise perfunctória sobre o caso, encontrando a solução mais justa para o caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. C. M. Direito romano: história do direito romano. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996
_____. O direito romano e a formação dos juristas: perspectivas para o novo milênio. In: POLETTI, R. R. B. (Org.). Notícia do Direito Brasileiro. Brasília: UNB, 2001.
- AMARAL, F. Direito civil:introdução. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano. 30 ed. São Paulo: Forense, 2007
- JUSTINIANUS, F. P. S. Digesto de Justiniano: livro um. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000a.
_____. Institutas do imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, o ano de 533 d.C. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000b
- MARKY, T. Curso elementar de direito romano. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995
- ROLIM, L. A. Instituições de direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. TABOSA, A. Direito romano. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1999.
- WOLKMER, Antonio Carlos (org). Fundamentos de história do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.